

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

FILOSOFIA DO DIREITO I

LAFAYETTE POZZOLI

LEONEL SEVERO ROCHA

GERSON NEVES PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Lafayette Pozzoli; Leonel Severo Rocha; Gerson Neves Pinto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A presente publicação, originada no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I, concebida no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI – Porto Alegre, RS, realizado sob o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, que tem por objetivo problematizar a questão de conceitos e doutrinas do direito. Foram coordenadores do GT os Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Gerson Neves Pinto, da Unisinos - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e Lafayette Pozzoli, do Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília-SP.

Foram apresentados 21 (vinte e um) trabalhos cujas exposições trouxeram uma diversidade e pluralidade de experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Filosofia do Direito, propiciando uma melhor compreensão do direito e seu processo interpretativo na atualidade.

Neste sentido, o apoio do CONPEDI à publicação de livros digitais, sob a supervisão de professores de Programas diversos, pode apontar para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Essencialmente, vale ressaltar, ainda, o trabalho do Professor Orides Mezzaroba, Presidente do CONPEDI, no inter-relacionamento que tem feito com a Coordenação da Área do Direito da CAPES, podendo contribuir significativamente com uma melhora da produção científica para a área jurídica.

A você leitor e pesquisador, um bom uso desse material e que seja proveitoso nas suas investigações jurídicas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Gerson Neves Pinto – UNISINOS

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli – UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS BASES DA HERMENÊUTICA DESDE A ESTÉTICA KANTIANA

CONSIDERATIONS ON THE BASIS OF HERMENEUTICS FROM THE KANT'S AESTHETICS

Jaci Rene Costa Garcia ¹

Resumo

O tema da pesquisa envolve a relação entre a hermenêutica e a estética, delimitado na filosofia de Kant. O problema da pesquisa se encontra na identificação do papel da estética kantiana para a hermenêutica, especificamente na perspectiva hermenêutica presente na terceira crítica. Orientado pelo problema, o objetivo da pesquisa é o de investigar uma possível descoberta de um Kant hermeneutizável. O interesse no presente estudo decorre: [i] da ampla utilização da hermenêutica no direito brasileiro, [ii] da necessidade de estabelecer um ponto de orientação de onde partem as diversas manifestações hermenêuticas presentes na contemporaneidade.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Teoria do direito, Hermenêutica, Estética, Kant

Abstract/Resumen/Résumé

The subject of research involves the relation about the hermeneutics and the aesthetics, delimited in Kant's Philosophy. The problem of research lies in the identification of the role of Kant's aesthetic for hermeneutics, specifically in the hermeneutical perspective in the third critique. Guided by the problem, the purpose of the work is to investigate a possible discovery of a hermeneutizable Kant. The interest in that investigation derive: [i] from wide hermeneutics use in Brazilian Law, [ii] from the need to establish an orientation point from where the diverse hermeneutical manifestation present in the contemporary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Theory of law, Hermeneutics, Aesthetics, Kant

¹ Doutor em Direito – UNISINOS. Pós-Doutor em Filosofia – UNISINOS. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. E-mail: garcia@garcias.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Delimitado na filosofia de Kant¹, o tema da pesquisa envolve a relação entre a hermenêutica e a estética. Retratar o estado da arte dos que investigaram a hermenêutica a partir de Kant é completamente despidendo, dado que a quase totalidade da literatura que investiga a filosofia crítica não caminha nesse sentido e, entendendo-se desnecessário – na atual fase da pesquisa - o levantamento do estado da arte dos que rejeitam tal perspectiva. Digno de nota, que a relação entre a filosofia crítica e a hermenêutica não se desenvolveu plenamente, em grande medida, em face da antropologia (Anth) e da estética (KU) terem atraído menos atenção do que a primeira crítica (KrV), a segunda crítica (KrP) e a ética e o direito (GMS e MS), o que conduziu a elaboração de estudos que descuidaram do potencial hermenêutico presente na filosofia kantiana.

A importância do trabalho está em tratar de aspectos da estética como lugar no qual conceitos centrais da hermenêutica podem ser encontrados, estabelecendo um ponto de orientação para entender as diversas hermenêuticas surgidas ao longo do século XX. De se ressaltar que o interesse por filosofia kantiana ocorre por dois motivos principais: [i] a ampla utilização da filosofia pelos juristas brasileiros (principalmente no âmbito da crítica, muitas vezes superficial), [ii] a necessidade de estabelecer algumas referências que possam orientar o estudo do pensamento hermenêutico contemporâneo².

Com efeito, entende-se pertinente investigar se há uma filosofia que permita obter uma linha auxiliar para uma compreensão mais adequada do conjunto da proposta hermenêutica com todas as suas derivações (Gadamer, Dworkin, Rawls, Habermas, por exemplo). Ainda, considerando possível encontrar uma percepção estética na origem dos processos hermenêuticos, torna-se mais previsível a compreensão das diversas perspectivas.

Há de se registrar que o problema da pesquisa se encontra na identificação do papel da estética kantiana para a hermenêutica, especificamente na perspectiva hermenêutica presente na terceira crítica. Orientado pelo problema, o objetivo da pesquisa é o de investigar uma possível descoberta de um Kant hermeneutizável. Os pontos de encontro sugeridos pela pesquisa situam-se no âmbito da estética kantiana, projetando como elemento comum o lugar da estética no criticismo kantiano e o papel da estética na reflexão hermenêutica. O interesse no presente estudo

¹ As citações das obras de Kant correspondem à forma recomendada pela Akademie-Ausgabe e adotada pela Sociedade Kant Brasileira. A KrV utilizada é traduzida por Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão, tradução do original alemão intitulado *Kritik Der Reinen Vernunft* baseada na edição crítica de Raymund Schmidt, confrontada com a edição da Academia de Berlim e com a edição de Ernst Cassirera.

² No atual momento da pesquisa, a preocupação é a de encontrar o lugar da comunicabilidade (racionalidade) hermenêutica na estética. Pretende-se realizar novos aprofundamentos em trabalhos futuros estabelecendo a relação com os pensadores da hermenêutica no século XX.

decorre: [i] da ampla utilização da hermenêutica no direito brasileiro, [ii] da necessidade de estabelecer um ponto de orientação de onde partem as diversas manifestações hermenêuticas presentes na contemporaneidade. Atribuindo contornos à pesquisa, dois conceitos da estética serão objeto de análise: o princípio da conformidade a fins e o *sensus communis*, pretendendo-se realizar inferências a partir da correspondência dos conceitos kantianos com perspectivas que caracterizam o modo próprio da hermenêutica operar.

Ainda, a fim de buscar uma possível relação de complementariedade entre a estética e a hermenêutica, investiga-se a terceira crítica com o intuito de fornecer elementos conclusivos acerca do papel desempenhado pela estética na hermenêutica. Nesse sentido, serão tratados os seguintes pontos: [i] considerações iniciais sobre a estética kantiana; [ii] o princípio da conformidade a fins; [iii] a concepção de *sensus communis*; [iv] a possibilidade de uma hermenêutica desde a estética kantiana.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A ESTÉTICA KANTIANA

O problema enfrentado no início da crítica da faculdade de julgar envolve uma pequena amostra da relação entre juízos determinantes e reflexionantes³, na medida em que a relação posta entre causalidade (leis naturais) e finalidade (leis da liberdade) envolve postulados da razão teórica e da razão prática, aparentemente inconciliáveis, pois adverte Kant que subsiste “um abismo intransponível entre o domínio do conceito da natureza, enquanto sensível, e o do conceito da liberdade, como supra-sensível” (KU, XX).

Ainda na parte inicial da Crítica da faculdade de Julgar, afirma Kant que, mesmo considerando impossível a passagem do domínio da natureza ao da liberdade, o conceito de liberdade deverá realizar no mundo sensível o fim imposto por suas leis, ou seja, o mundo sensível deve ser conforme aos fins das leis da liberdade, sob pena de ser incongruente com a leis da liberdade e impossibilitar a compreensão da ação moral no mundo.

O grande desafio da terceira crítica é o de encontrar na base da natureza o elo entre o sensível e o suprassensível, nas palavras de Kant

[...] tem que existir um fundamento da unidade do suprassensível, que esteja na base da natureza, com aquilo que o conceito de liberdade contém de

³ Cita-se Rohden, V. que traz a distinção entre os dois juízos/ faculdades: “uma consiste em determinar, subsumindo o particular sob o universal dado; e a outra, em refletir, isto é, em comparar representações empíricas em vista de um universal não dado”, sendo que as reflexões estéticas e teleológicas estão ligadas a faculdade de julgar reflexionante (2009, p. 3). O primeiro conceito (subsunção) define o juízo determinante; o segundo, o juízo reflexionante. Toda a hermenêutica a partir de Kant está comprometida com o juízo reflexionante.

modo prático e ainda que o conceito desse fundamento não consiga, nem de um ponto de vista teórico, nem de um ponto de vista prático, um conhecimento deste [...] mesmo assim torna possível a passagem da maneira de pensar segundo os princípios de um para a maneira de pensar segundo os princípios do outro. (KU, XX)

A partir de Kant há que se perguntar onde se situa o intermédio que permita a unificação entre as faculdades da cognição e da vontade, ambas sustentadas em princípios a priori, especulando Kant que “na família das faculdades de conhecimento superiores existe ainda um termo médio entre o entendimento e a razão. Este é a faculdade do juízo, da qual se tem razões para supor, segundo a analogia, que também poderia precisamente conter em si a priori, se bem que não uma legislação própria, todavia um princípio próprio para procurar leis [...]” (KU, XXII).

Inobstante a estética não fornecer uma fundamentação transcendental, ela faz a ponte entre cognição e ética, entre razão teórica e razão prática. A vivificação do belo e do justo se dá na experiência, no mundo da vida, integrando o modo de ser hermenêutico apresentado a partir dos pressupostos kantianos. Por isso já é possível inferir que não tem sentido falar de uma hermenêutica sem o momento experiencial, sem a faticidade, dado que a unidade que permite o julgamento necessita ser vivificada.

Com efeito, o direito possui um valor estético⁴ que exige o cotejo da norma (obra cultural humana) com a vida. Uma hermenêutica⁵ desde a terceira crítica (KU) é um modo de refletir que privilegia o conhecimento da obra a partir da vida. A estética mostra que a partir da relação com o mundo há a internalização do sentimento (belo) que antes da assunção do comando de regras pela razão já carrega uma limitação do possível (uma orientação) para a tomada de decisão ou para atribuição de sentidos a partir de conceitos. Desde Kant pode-se dizer que uma teoria da orientação possui uma anterioridade “simbólica” e “existencial” a qualquer processo de decisão.

No texto “que significa orientar-se no pensamento” Kant trabalha de forma simbólica a orientação geográfica e propõe uma analogia dos pontos cardeais com as categorias lógicas, demonstrando que a orientação é essencial para tomar decisões acertadas. No presente trabalho, a antropologia é a faticidade e a teoria da moralidade kantiana é uma representação

⁴ Gadamer expressamente vincula a sua Hermenêutica à Estética. Irá afirmar que o ponto de partida da sua teoria hermenêutica foi a obra de arte, entendendo que a arte se constitui numa “provocação para nossa compreensão porque se subtrai sempre de novo às nossas interpretações e se opõe com uma resistência insuperável a ser transposta para a identidade do conceito” (GADAMER, 2012, p. 37). Tal questão se encontra em Kant que entende a arte como “não dominada conceitualmente”, porém não exclui a possibilidade de emissão de juízos e a comunicabilidade.

⁵ Passa-se a tratar a hermenêutica desde a terceira crítica kantiana (KU) como hermenêutica crítica, termo este que poderá ser utilizado ao longo do artigo.

que permite uma orientação ao campo dos deveres (ético e jurídico). A hermenêutica crítica se constitui como um pêndulo que oscila entre a antropologia e a estética, sem esquecer que representa o tempo de um ser histórico envolto pelos conflitos inerentes a sua condição humana. Com o juízo reflexionante, há a compreensão de uma finalidade posta no mundo pela lei moral e de que, no direito, a hermenêutica encontra a sua objetivação no plano fático. A hermenêutica crítica consiste no jogo de aproximação entre o sensível (apreensão das virtudes que circulam em sociedade) e o suprassensível (imperativo e o princípio do direito), tendo como mote a decisão que preserve o valor da moralidade aplicada (senso de realizar o bem).

Para entender a aplicação, faz-se mister tratar um pouco acerca das distinções entre os juízos determinantes e os juízos reflexionantes. Os primeiros tratados na Crítica da Razão Pura têm a sua realização a partir da aplicação de conceitos universais a situações particulares; os segundos, juízos gerados a partir das contingências externas que procuram a unidade nas regras do entendimento ou no conceito⁶.

A busca do juízo reflexionante em Kant advém da constatação de que na natureza há um grande número de leis que não são determinadas *a priori*, pois segundo Kant “[...] enquanto empíricas, podem ser contingentes segundo a nossa perspicácia intelectual” (KU, XXVII), sendo necessário refletir sobre os fins, nas palavras do filósofo

[...] como as leis universais têm o seu fundamento no nosso entendimento, que as prescreve à natureza (ainda que somente segundo o conceito universal dela como natureza) têm as leis empíricas particulares, a respeito daquilo que nelas é deixado indeterminado por aquelas leis, que ser consideradas segundo uma tal unidade, como se igualmente um entendimento (ainda que não o nosso) as tivesse dado em favor da nossa faculdade de conhecimento, para tornar possível um sistema da experiência segundo leis da natureza particulares. Não como se deste modo tivéssemos que admitir efetivamente um tal entendimento (pois é somente à faculdade de juízo reflexiva, mas para refletir, não para determinar); pelo contrário, desse modo, esta faculdade dá uma lei a si mesma e não à natureza. (KU, XXVIII)

Como se vê, o juízo reflexionante necessita constituir uma inteligência na natureza que contenha fins, encontrado num exercício (experimento mental) que visa a justificar a reflexão e permitir a unificação dos mundos. A faculdade da imaginação – evocada na construção kantiana – permite a inserção da ideia⁷ de finalidade para o interior do juízo, constituindo-se num princípio regulador, aproximando causalidade e finalidade com fito de harmonizar as leis

⁶ Entenda-se conceito – no contexto – como a possibilidade de unidade do múltiplo dado na experiência.

⁷ A impressão é que procura construir uma arquitetura que permita um grau de organização no trato da questão, sendo apropriado demonstrar que a ideia de liberdade é um axioma para Kant, quando diz “não se pode conferir realidade objetiva (objective Realität) a nenhuma Ideia teórica, nem prová-la, a não ser a ideia de liberdade, porque é certamente condição da lei moral, cuja realidade é um axioma.” (Log, 2003, p. 185).

da natureza e as leis da liberdade. Tem-se, assim, a relação entre imaginação, entendimento e sensibilidade⁸ na descoberta (heurística) do princípio da conformidade a fins⁹ que serve de termo médio entre a causalidade natural e a finalidade moral e, como se investiga, desde Kant uma hermenêutica a partir da estética possui um invólucro epistemológico e moral.

3 O PRINCÍPIO DA CONFORMIDADE A FINS

No ponto em que aborda o juízo reflexionante na relação do diverso intuído da experiência sob o princípio da conformidade a fins, demonstra a necessidade de pensar um propósito sem próposito, com algo que regula a possibilidade de compreensão,

[...] Ora este conceito transcendental de uma conformidade a fins da natureza não é nem um conceito de natureza, nem de liberdade, porque não acrescenta nada ao objeto (da natureza), mas representa somente a única forma segundo a qual nós temos que proceder na reflexão sobre os objetos da natureza com o objetivo de uma experiência exaustivamente interconectada, por conseguinte é um princípio subjetivo (máxima) da faculdade do juízo. Daí que nós também nos regozijemos (no fundo porque nos libertamos de uma necessidade), como se fosse um acaso favorável às nossas intenções, quando encontramos uma tal unidade sistemática sob simples leis empíricas, ainda que tenhamos necessariamente que admitir que uma tal necessidade existe, sem que contudo a possamos descortinar e demonstrar. (KU, XXXIV)

Se o mote do juízo reflexionante¹⁰ é o *princípio da conformidade a fins*, a partir da observação da natureza e da organização de um ser vivo Kant irá afirmar que “um produto organizado da natureza é aquele em que tudo é fim e reciprocamente meio. Nele nada é em vão, sem fim ou atribuível a um mecanismo natural cego” (KU, § 66, 296), identificando, assim, o princípio da finalidade¹¹ no interior dos seres organizados (em suma, na própria natureza).

⁸ Nos estudos pré-críticos já aparece a definição de sensibilidade como “a receptividade de um sujeito, pela qual é possível que o estado representativo dele seja afetado de certo modo pela presença de algum objeto. Inteligência (racionalidade) é a faculdade de um sujeito, pela qual ele tem o poder de representar o que, em virtude de sua qualidade, não pode cair-lhe os sentidos. O objeto da sensibilidade é o sensível; o que, porém, nada contém senão o que é cognoscível pela inteligência é inteligível.” (KANT, 2005, p. 235).

⁹ Por princípios Kant entende: “Juízos imediatamente certos a priori podem-se chamar princípios na medida que outros juízos podem ser provados a partir deles, não podendo eles próprios, porém, serem subordinados a nenhum outro. Eis porque denominados princípios (inícios).” (Log, p. 129) Trata-se, na estética de um princípio formal (conformidade a fins) que sustenta a transcendentalidade, mas que ao que tudo indica, a ausência de conteúdo induz a subjetividade e, em razão disso, o juízo reflexionante passa a cumprir um papel em face da impossibilidade de se instaurar o processo dedutivo inerente aos juízos determinantes.

¹⁰ Sobre a hipótese de anterioridade do juízo reflexionante em face do juízo determinante. (REGO, 2005).

¹¹ O dinamismo do princípio é que irá permitir o construtivismo em Rawls e Dworkin, como apresentados na segunda seção da pesquisa.

Nessa linha, embora o princípio da finalidade possa ser deduzível da experiência pela observação, nutrindo-se de uma transcendentalidade em razão da universalidade e necessidade que o princípio carrega, adverte Kant que este não é

[...] um princípio para a faculdade de juízo determinante, mas sim para a reflexiva, que seja um princípio regulador e não constitutivo e por ele somente recebamos um fio orientador para considerar, segundo uma nova ordem legisladora, as coisas da natureza relativamente a um fundamento de determinação que já foi dado, e alargar o conhecimento da natureza segundo um outro princípio, nomeadamente o das causas finais, porém sem danificarmos o princípio do mecanismo da sua causalidade. (KU, § 67, 301)

O exercício kantiano no § 67 é o de demonstrar que elementos da natureza de forma isolada, na sua manifestação externa, não permitem a ilação de que há uma conformidade a fins, algo que somente pode ser ajuizado hipoteticamente da natureza no seu todo como um sistema segundo a regra dos fins (KU, § 67, 301), orientados por uma máxima subjetiva da razão (indemonstrável, portanto) que diz que tudo no mundo é bom para alguma coisa e que a natureza se orienta por uma conformidade a fins no seu todo.

E com isso Kant desfaz qualquer tensionamento entre determinismo e o princípio da conformidade a fins, uma vez que a finalidade é um princípio regulador (não se tratando de um princípio constitutivo do entendimento), escapando de uma relação de antinomia que aparentemente poderia envolver os princípios. Ainda, pode-se inferir que o juízo reflexionante pensa para si um princípio regulador e – por se tratar de um juízo – há que ser em algum momento determinante, mesmo que apenas exerça a subsunção¹² através de conceitos encontrados na própria reflexão¹³. Dessa forma, lícito concluir que o juízo reflexionante passa a ter por princípio o poder de refletir a partir da sensibilidade para a produção de conceitos não dados *a priori*, constituindo-se numa estratégia para pensar conceitos que nascem do empírico e, por força da faculdade da imaginação, operando sob a égide da reflexão, passam a constituir o universo conceitual que permite o julgamento.

Pascal (2011, p. 186) irá dizer que o “entendimento intuitivo teria um conhecimento direto da natureza como totalidade [...] conheceria as partes como fins, através da sua relação ao todo”, assim a Crítica do Juízo cumpriria uma papel de transição entre o mundo sensível e o

¹² Entende-se que exerce a subsunção de forma secundária.

¹³ Um exemplo da aplicação é a analogia que surge no uso da faculdade reflexionante expressa na relação que demonstra que as ideias estéticas são símbolos das ideias racionais “[...] o belo é o símbolo do moralmente-bom, e também somente sob este aspecto (uma referência que é natural a qualquer um e que também se exige de qualquer outro como dever), ele apraz com uma pretensão de assentimento de qualquer outro [...]” (KU, § 59, 258). O mesmo raciocínio pode ser encontrado na Antropologia, quando Kant afirma que “[...] o gosto contém uma tendência a incentivar externamente a moralidade” (Anth, p. 191).

mundo inteligível, aparecendo a terceira crítica como mediadora, podendo-se dizer com o autor que irá permitir um contato mais autêntico com a experiência, há verdadeira “primazia da razão prática: a beleza e a harmonia deste nosso mundo têm um significado moral” (PASCAL, 2011, p. 187), apontando para uma investigação das bases de uma ética hermenêutica no criticismo kantiano.

Esse princípio da conformidade a fins nasce do prazer que a sensação do externo provoca no encontro entre imaginação e entendimento sem a mediação conceitual, constituindo-se numa relação direta com a razão pura donde *ex surge* um princípio transcendental e unificador do sistema crítico kantiano (envolvendo o campo pré-conceitual ainda não enfrentado pelas outras duas Críticas).

O tipo de relação que apraz e – ao mesmo tempo - coloca em suspenso interesses, talvez seja retratada de forma mais fidedigna pelas definições dos juízos estéticos que Kant nos fornece quando diz que belo “é o que apraz no simples julgamento” (KU, § 29, 115), logo não mediante a sensação sensorial segundo um conceito do entendimento. Disso resulta espontaneamente que ele tem de comprazer sem nenhum interesse” e, sobre o sublime diz que “é o que apraz imediatamente pela sua resistência contra o interesse dos sentidos” (KU, § 29, 115), tendo demonstrado que a sensibilidade pode unir a faculdade de entendimento (razão pura), uma conformidade a fins como referência a um sentimento moral (razão prática), indicando que há uma unidade do sistema kantiano.

A “sensação provocada pela externalidade” concilia-se com o prazer de conhecer, com o sentimento moral e com o sentimento de vida, esses admitidos expressamente por Kant¹⁴:

Na verdade nós já não pressentimos mais qualquer prazer notável ao apreendermos a natureza e a sua unidade da divisão em gêneros e espécies, mediante o que são apenas são possíveis conceitos empíricos, pelos quais a conhecemos segundo as suas leis particulares. Mas certamente esse prazer já existiu noutros tempos e somente porque a experiência mais comum não seria possível sem ele, foi-se gradualmente misturando com o mero conhecimento, sem se tornar mais especialmente notado. (KU, XL)

Válido referir uma conclusão de Rohden, V. (2009) ao tratar da primeira crítica e relacionar com a terceira, uma vez que atende perfeitamente o presente trabalho, em especial na identificação de uma relação original entre cognição e apetição,

¹⁴ A citação apropriada no contexto do presente trabalho integra elementos de conclusão do artigo “A função transcendental do *Gemüt* na Crítica da razão pura” de Valério Rohden. A abordagem de equivalência entre *Gemüt* (ânimo) e homem é feita da a termo por Rohden (2009) afirmando que a “referência ao *Gemüt* envolve uma relação aberta do conhecimento com as demais faculdades. É por isso que a razão, sendo vista em analogia com um organismo, articula o conhecimento com um todo humano, que remete à quarta pergunta, introduzida na *Lógica*, “que é o homem?”, à qual podem se reduzir todas as demais.”

O que quero, pois, propor no conjunto desta apresentação é que se vá ao encontro dessa advertência de Kant, da conexão entre conhecimento e prazer, e assim se dê um novo sentido à frase dicotômica de Goethe:

Cinzenta, caro amigo, é toda teoria

E verde a árvore dourada da vida.

-Grau, teurer Freund, ist alle Theorie

Und grün des Lebens goldner Baum.

De acordo com o que vimos até aqui, eu diria a propósito dessa frase do grande leitor de Kant que foi Goethe: a teoria é cinzenta, se ela perdeu a relação com a vida. Nesta medida ela se banaliza e burocratiza, e deixa de ser criativa. Na medida em que, contrariamente, quiser manter a sua criatividade, que envolve uma relação da teoria com o prazer de conhecer, nessa medida poderemos dizer que a teoria deixa de ser cinzenta. E o conhecimento, pensado na Crítica da razão pura em analogia com uma árvore, passará então a reconhecer-se como a árvore dourada do conhecimento.

Trazer o trabalho de Rohden à colação auxilia a pesquisa ao tratar da orientação epistemológica presente na terceira crítica, pois afirma Rohden, V. (2009) que o ânimo humano, admitido na *crítica da faculdade do juízo* como princípio da vida, possui estreito e fecundo vínculo com o nível da produção do conhecimento humano.

Em Kant a relação com a vida é dada pelo sentimento de vida (*Lebensgefühl*) que – para além de permitir uma relação de continuidade entre Kant e a hermenêutica futura (Dilthey, por exemplo) – apresenta-se como uma verdade elementar, apontando Schmidt (2001) que nossa compreensão do original e mais profundo senso de verdade necessita começar por esse sentimento¹⁵ (*feeling of life*).

O *status* epistemológico da estética a partir do sentimento de vida terá desdobramentos importantes, quando a sensibilidade – a partir de um sujeito inserido no mundo – passa a ser afetada pela externalidade e a permitir a produção de sentimentos que servem de orientação ao processo de decisão e de justificação. Assim, será possível conceber uma estética e uma pragmática da liberdade, possíveis desde a concepção do *sensus communis* ao lado da posição do direito e da moral na antropologia kantianas.

4 OS JUÍZOS REFLEXIONANTES E O *SENSUS COMMUNIS*

Ao tratar da concepção de *sensus communis* na terceira crítica, a questão é de se questionar sobre como o que é produzido pelo reflexionamento, que não é submetido rigidamente ao conceito, pode ser intersubjetivamente validado. Parece que a preocupação

¹⁵ Sobre o sentimento de vida, diz Schmidt (2001, p. 44) a partir de Kant: este movimento que está no centro de uma experiência estética é realmente a abertura do que devemos chamar verdadeiro (*this movement that is at the center of an esthetic experience is really the opening up of that which we must call true*).

estética guarda profunda semelhança com o problema acerca da racionalidade hermenêutica, isto é, o nível de segurança das compreensões hermenêuticas.

Para Kant, o *sensus communis* não é um conhecimento derivado¹⁶ do conceito e imposto pelo sujeito, consubstanciando-se num lugar - transcendentemente desenhado - que permite que se pense numa forma compartilhada de vida em comunidade por meio da capacidade de expandir o conhecimento a partir da reflexão.

Em todos os juízos pelos quais declaramos algo belo, não permitimos a ninguém ser de outra opinião sem com isso fundarmos o nosso juízo sobre conceitos, mas somente sobre o nosso sentimento: o qual, pois colocamos no fundamento não como sentimento privado mas como um sentimento comunitário (*gemeinschaftliches*). (KU, §22)

É a reflexão estética que permite que a faculdade da sensibilidade (sentimento) se eleve a uma condição de compartilhamento, surgindo um dever que se identifica com o sentir, ficando mais claro na sequência da citação:

Ora, este sentido comum não pode para este fim ser fundado sobre a experiência; pois ele quer dar direito a juízos que contêm um dever: ele não diz que qualquer um irá concordar com o nosso juízo, mas que deve concordar com este. Logo o sentido comum, de cujo juízo indico aqui o meu juízo de gosto como um exemplo e por cujo motivo eu lhe confiro validade *exemplar*, é uma simples norma ideal, sob cuja pressuposição se poderia com direito tornar um juízo -- que com ela concorde e um comprazimento num objecto, expressa nesse juízo -- regra para qualquer um: porque o princípio na verdade somente subjectivo, mas contudo admitido como subjectivo-universal (uma ideia necessária para qualquer um) poderia, no que concerne à unanimidade de julgantes diversos, identicamente a um princípio objectivo, exigir assentimento universal, sob a condição apenas que se estivesse seguro de ter feito a subsunção correcta. Esta norma indeterminada de um sentido comum é efectivamente pressuposta por nós, o que prova a nossa presunção de proferir juízos de gosto. (KU, § 22).

Para o juízo estético e a maneira como se reage a objetos com apelo estético, bem como para a universalidade subjetiva da experiência estética, a concepção do *sensus communis* é necessária, embora seja empiricamente indemonstrável.

Para demonstrar que a modalidade lógica da necessidade (apodítico) não pode dar conta do juízo do gosto¹⁷, vale citar novamente Kant

Visto que um juízo estético não é nenhum juízo objectivo e de conhecimento, esta necessidade não pode ser deduzida de conceitos

¹⁶ Acerca do tema ver: Sobre o conceito de *sensus communis* em Kant, de Kalsing (2012).

¹⁷ Observe-se que na estética se está diante de um problema semelhante ao enfrentado pela pesquisa: “como é possível a racionalidade na estética?” Análogo ao: “como é possível a racionalidade na hermenêutica?”

determinados e não é pois apodítica. Muito menos pode ela ser inferida da universalidade da experiência (de uma unanimidade universal dos juízos sobre a beleza de um certo objecto). (KU, §18).

Com isso, Kant irá defender que, mesmo não sendo objetivo, carrega a necessidade de assentimento de todos a um juízo: o *sensus communis* é precisamente essa ideia.

Como traz Kant na terceira crítica, o *sensus communis* há que ser entendido num sentido comunitário, de uma reflexão que considera *a priori* o modo de representação de todo “outro”, num processo de uma possível identidade entre os juízos garantidos pela concepção do *sensus communis*. Com isso garante uma universalidade (que não é essencialmente lógica, mas estética) compatível com o princípio de conformidade a fins, recordando que esse é um princípio formal que garante o estatuto transcendental da terceira crítica, permitindo um ajuste (determinação) do juízo do gosto. Dito de outra forma, arrastaria a complacência de um “eu” diante do sentimento do belo para o “nós”, justificando o dever da comunidade de julgar da mesma forma pelo “reino dos fins” do princípio e pela ideia de um sentir compartilhável. Envolto por tais condições é que o juízo reflexionante pode ser exercido e reflete o que se defende como hermenêutica crítica.

A pertinência de estudar a terceira crítica está no fato de que ela abre a possibilidade do diálogo, do argumento, da audição e do espaço da alteridade, embora sem descuidar da autonomia no ato de proferir um julgamento

De cada juízo que deve provar o gosto do sujeito, é reclamado que o sujeito deva julgar por si, sem ter necessidade de, pela experiência, andar às apalpadinhas entre os juízos de outros e através dela instruir-se previamente sobre o comprazimento ou descomprazimento deles no mesmo objeto, por conseguinte deve proferir o seu juízo de modo *a priori* e não por imitação, porque uma coisa talvez apraza efetivamente de um modo geral. (KU, § 32).

Infere-se que o juízo do gosto é singular e se universaliza pelo sentido comunitário que alcança¹⁸, diferentemente de um juízo do entendimento mediado por conceitos que pode alcançar a universalidade a partir de uma subsunção categorial (modalidade e quantidade) descrita logicamente. Para deixar mais claro, os juízos determinantes estariam em jogo demonstrando que um determinado conceito é universal (quantidade) e necessário (modalidade), convertendo-se, sempre que possível, num conhecimento que exige aceitação *a priori* de todo ser racional. Essa exigência epistêmica o juízo reflexionante não entrega,

¹⁸ “[...] a universalidade do juízo de gosto não resulta de conceitos, mas de um prazer universal”. (KU, §6°).

permanecendo problemático do ponto de vista categorial (lógico), apenas podendo encontrar a necessidade e a universalidade na perspectiva da estética e da teleologia da terceira crítica.

Propõe-se aqui um pequeno deslizamento para a política, o que facilitaria a compreensão e seria útil à pesquisa. Chama-se Hannah Arendt à colação pela transposição audaciosa e pertinente do juízo kantiano para o espaço público, quando diz

No *sensus communis* devemos incluir a ideia de um sentido comum a todos, isto é, de uma faculdade do juízo que, em sua reflexão, leva em conta (*a priori*) o modo de representação de todos os outros homens em pensamento, para, de certo modo, comparar seu juízo com a razão coletiva da humanidade [...]. (ARENDDT, 2000, p. 379).

Como a imaginação se encontra mais livre sem o contingenciamento conceitual, Arendt irá dizer que tal “[...] pensar alargado propicia a comunicabilidade, a liberdade criativa e o não conformar-se com os outros, sendo possibilitador de uma racionalidade intersubjetiva onde o estar com os outros seja a garantia da realidade.” (ARENDDT, 2000, p. 379).

Barretto, interpretando Arendt, irá dizer que os juízos sobre o belo são apreendidos a partir da faculdade de julgar, inferindo que “compartilhar o gosto, pressupõe a presença dos outros, no âmbito de uma comunidade dialogal” (BARRETTO, 2013, p. 45-46). Barretto (2013) segue na mesma linha do que se defende: a estética, por se tratar de um espaço intersubjetivo, amplia o processo relacional e propõe uma abertura à alteridade.

Importante a nota registrada por Conill Sancho (2010, p. 70) ao recordar que Kant (KU, §40) estabelece a diferença entre sentido comum como entendimento comum humano e o sentido comum como *sensus communis*, referindo ao caráter compartilhado e social do segundo, capaz da universalidade dos juízos. Daí concluir que o *sensus communis* é capaz de permitir uma orientação que vai desde a tradição até uma abertura a um horizonte, até mesmo contra a tradição, onde entram em jogo abertura e negatividade. Nesse mesmo sentido é o trato do senso comum como orientação transcendental em hermenêutica por Makkreel (1994, p. 154-171), atribuindo um lugar importante à sensibilidade e à imaginação compartilhadas.

Com isso, pode-se dizer que a faculdade da imaginação permite o pensar alargado e contribui para a percepção de um mundo construído conjuntamente, onde o *sensus communis* funciona como uma espécie de polo de captura de sentido num mundo compartilhado.

Ainda sobre a concepção registra-se¹⁹

¹⁹ Acerca do tema ver: Kant: *sensus communis* e razão pública, de Ucník (2004).

A fim de fazer julgamentos bem-acabados sobre assuntos que dizem respeito a todos, precisamos de conhecimento sobre os pensamentos de outras pessoas, porque não somos átomos livres flutuantes vivendo sós nesse mundo. É precisamente o entendimento atomístico da sociedade que Kant questiona. Portanto, o *sensus communis* garante que só é possível julgar e agir livremente numa sociedade em que diferentes opiniões são permitidas. Ele também sugere que ‘não há justiça (a ser concebida apenas como publicamente conhecível) e, portanto, nenhum direito’, se esse não for definido pelo atributo formal da publicidade. (UCNÍK, 2004, p. 107).

Retomando o plano filosófico, o *sensus communis* garante a universalidade de um julgamento que é singular: em face do sentimento de prazer que surge da minha relação com um objeto, todos devem sentir de forma análoga ao que sinto. Percebe-se, então, que há uma correlação entre dever e sentir na estética semelhante à correlação entre dever e querer na ética. Ainda, se considero que o móbil da ação por dever é um sentimento, poder-se-ia defender uma unidade entre sentir, querer e dever, justificando a unidade do próprio edifício transcendental kantiano (a árvore kantiana do conhecimento).

O *sensus communis* alimenta idealmente a possibilidade de um concerto de vozes, ao mesmo tempo em que, pragmaticamente, não desconhece o dissenso e, até mesmo, por demonstrar à exaustão que a comunicabilidade do sentimento não pode ser solvida logicamente, é uma aposta, uma esperança na humanidade, algo presente em cada um que apela incondicionalmente à comunidade (aos outros), ao entendimento, a uma linguagem com potencial de pacificação dos dissensos num processo que tende ao infinito.

Alguns autores (entre eles, Arendt) têm relacionado o *sensus communis* como uma condição para se pensar uma vida em comunidade, incluindo em suas reflexões textos como *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?*²⁰ (WA, AA 08) e *Zum ewigen Frieden*²¹ (ZeF, AA 08), em que são explorados os conceitos de autonomia/heronomia e a questão do homem inserido num contexto cosmopolita sob um viés político. Não é o caminho ora escolhido. Em face do objetivo da pesquisa, prossegue-se abordando o homem a partir da antropologia filosófica, uma vez que também permite a reflexão pragmática, considerando a inserção do homem numa comunidade, aberto ao processo relacional e à questão do dever, questões essenciais à compreensão de uma hermenêutica desde Kant.

Interessa, então, relacionar moral e estética. Conill Sancho citando Baltasar Gracián (1646), em obra que descreve um ideal de humanidade autêntica, sustenta que “o conceito de gosto é mais moral do que estético”. (CONILL SANCHO, 2010, p. 74). Recordo Conill Sancho que a *Metafísica dos Costumes* chegou a ser anunciada com o

²⁰ Resposta a pergunta: que é esclarecimento*? *Também traduzido por iluminismo.

²¹ À paz perpétua.

título *Crítica do gosto moral*, apontando para a relação estabelecida por Kant na primeira parte da Crítica da faculdade de julgar, “o gosto, é no fundo, uma faculdade de julgar a sensibilidade das ideias morais [...] somente quando a sensibilidade é posta de acordo com o sentimento moral, pode o verdadeiro gosto adotar uma forma determinada”. (CONILL SANCHO, 2010, p 77).

A estreita relação levou Kant a dizer que

Se as belas artes não forem próxima ou remotamente postas em ligação com idéias morais, que unicamente comportam um comprazimento independente, então o seu destino final é este último [...] tornar-nos sempre ainda mais inúteis e descontentes conosco próprios. (KU, §52, p. 214)

É o próprio Kant que propõe a analogia em que o homem se auto impõe um imperativo quando da produção de objetos estéticos, pois uma postura do artista cedendo às suas inclinações comerciais ou mercadológicas produz o "*objeto pouco a pouco repugnante*", a escassez moral do comportamento depõe quanto ao juízo estético do objeto. Portanto, essa ligação com ideias morais, desejada por Kant, ocorre todas as vezes que o artista se entrega à sua destinação supra-sensível de criador de obras de arte, sendo essa entrega desinteressada de quem se permite ser guiado pela natureza na produção artística, em si, um procedimento absolutamente prático. (JUSTI, 2009, p. 129).

Ao aproximar a estética do âmbito da filosofia prática²², no ponto em que trata do senso comum e da comunicabilidade, Kant irá dizer que o sentimento do juízo do gosto é “como que um dever a qualquer um” (KU, § 40), abrindo-se a possibilidade de uma comunicação com a moralidade desde a estética, sintetizando o que se chama estética da liberdade.

5 A DEFESA DE UMA HERMENÊUTICA CRÍTICA DESDE KANT

O estudo que segue leva em conta o despertar da hermenêutica na terceira crítica e a unidade do sistema transcendental a partir da experiência estética, sedimentando-se as condições que possibilitam o trato da hermenêutica crítica²³ como proposta por Makkreel e

²² A razão de os homens produzirem arte tem esta evidente ligação com o domínio moral, tanto na sua produção como na sua apreciação. A beleza na natureza já apresenta como que uma finalidade, "como se houvesse intencionalidade" e o artista cria representações artísticas como um dever que lhe foi imputado e que em algum momento ele simplesmente se deu conta e seguiu sua lei moral interna. Neste sentido, a criação e realização artísticas são da mesma natureza do dever prático moral de se agir com correção. (JUSTI, 2009, p. 130)

²³ O encontro de uma hermenêutica crítica no plano epistemológico – de início – contribui para a congruência da produção de conhecimento deduzido de postulados puros e a compreensão imersa desde sempre na historicidade e

Conill Sancho, com o incremento de possibilitar uma abordagem do campo dos deveres (ética e direito) numa dimensão pragmática.

As questões epistemológicas tratadas a partir da estética pretenderam demonstrar a existência de um ambiente favorável ao trato da Hermenêutica a partir de Kant, questão encontrada originalmente por Rudolf A. Makkreel quando propõe uma “*Theory of reflective interpretation*” (Imagination and Interpretation in Kant, 1990). Na obra *Imaginação e Interpretação em Kant*, Makkreel propõe uma vinculação da filosofia transcendental à hermenêutica, tratando da imaginação e do seu papel na interpretação, argumentando contra a noção comumente aceita de que a filosofia transcendental de Kant é incompatível com a hermenêutica. A acusação de que a filosofia transcendental de Kant é inadequada à tarefa de interpretação pode ser afastada, no entendimento de Makkreel, quando se analisa o papel da imaginação no conjunto da obra kantiana, tendo sido o esforço inicial da pesquisa o de apresentar o papel da imaginação desde a primeira crítica.

Ao identificar esse papel, Makkreel (1990, p. 88-89) também reavalia a relação entre as faculdades e a produção de conhecimento a partir do sentimento de vida, do senso comum e da vida da imaginação²⁴. Irá dizer Makkreel que Kant define como subjetiva a natureza do julgamento estético, ao mesmo tempo em que defende que é comunicável universalmente. Observa que o sentimento orienta antes mesmo do processo cognitivo se instaurar (tomada de consciência), como se o sentimento interno garantisse a orientação do processo de conhecimento que se instaura na sequência (novamente uma ideia que justifica uma anterioridade do juízo estético).

Makkreel (1990, p. 154-156) avança e analisa um ensaio de Kant de 1786 (Que significa orientar-se no pensamento - WDO) inferindo do texto kantiano que em qualquer processo de orientação há um sentimento de diferença original que orienta as demais diferenças estabelecidas pelo entendimento no processo de orientação cognitiva.

Pertinente trazer a citação kantiana:

Orientar-se, no genuíno significado da palavra, quer dizer, a partir de uma dada região cósmica (uma das quatro em que dividimos o horizonte) encontrar as restantes, ou seja, o ponto inicial. Se vejo o Sol no céu e sei que agora é meio-dia, sei encontrar o Sul, o Oeste, o Norte e o Oriente. Mas, para

atravessada pelo sentimento: estes dois momentos, aparentemente em choque, podem ser superados pela inteireza e unidade do conjunto da obra kantiana, permitindo novas perspectivas à compreensão dos complexos problemas enfrentados no século XXI (diga-se: desde sempre perpetrados pelo humano e sua condição no mundo).

²⁴ Vale recordar que no uso para o conhecimento a imaginação fica submetida aos limites do conceito; porém, do ponto de vista estético a faculdade da imaginação é livre para fornecer, espontaneamente, uma matéria rica e não elaborada para o entendimento. (KU, § 49, p. 198).

esse fim, preciso do sentimento de uma diferença quanto ao meu próprio sujeito, a saber, a diferença entre a direita e a esquerda. Dou-lhe o nome de sentimento porque, exteriormente, estes dois lados não apresentam na intuição nenhuma diferença notável. [...] Oriento-me às escuras num quarto que me é conhecido, quando consigo agarrar um único objecto, cujo lugar tenho na memória. Mas aqui, evidentemente, nada me ajuda, a não ser o poder de determinação das posições segundo um princípio de diferenciação subjectiva, pois não vejo os objectos cujo lugar devo encontrar, e se alguém, por brincadeira, tivesse posto todos os objectos na mesma ordem, uns em relação aos outros, mas colocasse à esquerda o que antes estava à direita, eu não poderia encontrar-me num quarto em que todas as paredes fossem inteiramente iguais. Mas orientar-me-ia, logo a seguir, pelo simples sentimento de uma diferença entre os meus dois lados, o direito e o esquerdo. (WDO, 41-42).

A clareza da citação kantiana permite que se identifique que o sentimento subjetivo da diferenciação entre esquerdo e direito torna possível uma orientação espacial e um reconhecimento cognitivo do ambiente. Tal orientação não é o caminho e nem a chegada, mas um indicativo seguro para o percurso que depende de outros fatores e de algum conhecimento prévio do próprio sujeito. Irá propor Makkreel (1990) uma analogia entre o sentimento “esquerdo/direito” e o sentimento de vida, tendo como ponto orientação o sentimento que, em ambos os casos, apresenta-se como um antecedente que orienta o entendimento²⁵. Nessa linha, a hermenêutica crítica vai apresentando os seus contornos e a proposta vai se constituindo no interior da filosofia kantiana, buscando elementos que possam ser comuns à pessoa humana.

Na KU (§§ 39 e 40) Kant irá tratar de uma questão de suma importância para que a hermenêutica que ora se postula possa assumir uma condição de ultrapassar a subjetividade e ingressar no campo do compartilhamento, qual seja: a possibilidade de comunicar uma sensação e a pressuposição de um *sensus communis*.

Defende a possibilidade de comunicação entre sujeitos de uma sensação não reduzível a um conceito, ou seja, o prazer do belo é um prazer da reflexão inerente a um procedimento da faculdade do juízo que - partindo da apreensão pela intuição – eleva o intuído pela imaginação pelo reflexionamento, entendendo Kant que este prazer necessariamente tem que assentar sobre as mesmas condições da possibilidade de um conhecimento em geral, em situação análoga ao que ocorre com as sínteses do entendimento puro (KU, AA § 39). Ainda, defende a necessidade de tal comunicação universal como a necessidade do próprio

²⁵ Percebe-se que Makkreel está buscando uma correspondência apriorística para sustentar a transcendentalidade, sabendo que um dos problemas da estética é a subjetividade (fundamento permanece no objeto). Não sendo *a priori* o fundamento, deixa de ser objetivo em Kant e se torna mais difícil a universalização e a necessidade, bem como a comunicação intersubjetiva. (KU, § 76, p. 340)

alargamento do conhecimento, afirmando que “[...] sem esta condição subjetiva do conhecer, o conhecimento como efeito não poderia surgir.” (KU, AA § 21, p. 66).

A possibilidade de comunicação intersubjetiva do juízo do gosto também será defendida por Kant a partir da ideia de *sensus communis* que entende como a ideia de um sentido comunitário (*gemeinschaftlichen*), isto é de uma faculdade de julgamento, que na sua reflexão considera em pensamento (*a priori*) o modo de representação de todo o outro, uma condição dada pela capacidade empática da reflexão kantiana (alargamento do “eu” ao “nós”) na terceira crítica (KU, § 40).

A dificuldade da demonstração do juízo em face da ausência de uma regra que o demonstre de forma irrefutável, vai encontrar em Conill Sancho uma defesa da sua condição pragmática, quando assinala que [...] a capacidade do juízo não pode ensinar-se, senão somente exercer-se, exercitar-se, o que se assemelha - a meu modo de ver – a experiência, que não se aprende com princípios e regras, senão que consiste em exercer-se, praticar-se, realizar-se, viver-se. (CONILL SANCHO, 2010, p. 72). Com isso, o juízo estético, sem o aprisionamento dos conceitos, tangencia a experiência e deve estar na origem da orientação cognitiva, sendo algo compartilhado pela humanidade, a ponto de Conill Sancho (2010, p. 72) reconhecer capacidade de julgar caracteriza o sentido comum.

Kant apresenta as máximas que regem o *sensus communis* como uma espécie de entendimento humano comum²⁶, que pode ser a condição de uma intersubjetividade possível, consubstanciado no “1. pensar por si, 2. pensar no lugar de todo o outro e 3. pensar sempre de acordo consigo próprio” (KU, §40). Makkreel irá dizer a partir de Kant (KU, §40, p. 160) que a primeira é a máxima do entendimento e a terceira da razão, sendo que a segunda interessaria ao julgamento, comparando a nossa capacidade de julgar com a ideia de uma “razão coletiva da humanidade” (MAKKREEL, 1990, p. 159-160), insistente que, ao julgar, a reflexão deva atingir um ponto de vista universal que somente é possível quando se está disposto a realizar a transposição do nosso ponto de vista para o ponto de vista dos outros, sem perder de vista a autonomia (pensar por si) e a responsabilidade do pensar consequente (pensar sempre de acordo consigo próprio).

A partir do *sensus communis* na terceira crítica, abre-se um espaço para que se possa pensar num campo pragmático transcendental, considerando a autonomia, a abertura ao diálogo e a responsabilidade, questões que possuem uma clara “função de orientação”

²⁶ Existem algumas questões que são de domínio comum da humanidade: justo /injusto, certo/errado, acima/abaixo, etc., funcionando como uma estrutura a espera de preenchimento substancial que – hermeneuticamente – somente pode ser construído argumentativamente sob a égide dos juízos reflexionantes.

pragmática, de compartilhamento de sentidos, permitindo que a construção a partir do juízo reflexionante encontre uma possibilidade de universalização. (MAKKREEL, 1990, p. 164). Permite-se, então, concluir que com o *sensus communis* há uma abertura de espaço para que a racionalidade hermenêutica se instaure [i] sem a dominação do conceito e [ii] a partir do reflexionamento e sua exteriorização como linguagem.

Tal questão que aparece na terceira crítica é retomada por Makkreel e transportada para uma sustentação da racionalidade hermenêutica, especificamente quando trata da interpretação reflexiva nas ciências humanas (MAKKREEL, 1990, p. 166), unindo o sentimento de vida e o *sensus communis* como condição de uma orientação transcendental a partir do juízo estético direcionado a fins. Com isso, a partir de Makkreel, estar-se-ia autorizado a dizer que uma hermenêutica crítica já se encontra em Kant.

6 CONCLUSÃO

A dimensão dos conceitos regulativos (*sensus communis* e conformidade a fins) humaniza a dimensão da aplicação do direito e, ao aproximar homem e humanidade passa a apostar, de forma incondicional, na capacidade de construção intersubjetiva de “todo homem” que é o fim último da liberdade e da natureza.

Nos rastros de Conill Sancho e de Makkreel, procurou-se aprofundar o exame da filosofia kantiana por se acreditar que estaria na base do que ora se entende por uma filosofia crítica aplicada ao direito, atribuindo-se especial atenção ao tratamento da racionalidade, da moralidade e da comunidade, lugar onde o direito se insere como um instrumento que permite e garante a convivência harmônica das pessoas. Acredita-se que a reflexão filosófica do direito, na visão do trabalho, indica que o direito pode se realizar como sinônimo de coexistência, de compatibilidade, de tolerância e de compreensão de que a comunidade jurídica é uma comunidade de liberdades entre sujeitos responsáveis e passíveis de responsabilização. Tais questões são comparlhadas por muitas teorias hermenêuticas contemporâneas, embora partindo de perspectivas distintas e, invariavelmente, produzindo sincretismos metodológicos.

Nesse contexto, o trabalho trouxe algumas bases filosóficas para compreender no que se constitui a racionalidade hermenêutica²⁷ e para responder, ao final, sobre a relevância dos

²⁷ Provavelmente a contribuição da pesquisa seja a de encontrar o lugar da racionalidade hermenêutica na estética. As implicações dessa constatação permite uma unidade entre as hermenêuticas produzidas a partir do século XX, permitindo um olhar situado capaz de pensar seus diversos matizes. Em trabalhos futuros serão tratadas as perspectivas hermenêuticas com capacidade de diálogo com a estética, em especial, Dworkin e Gadamer.

conceitos desenvolvidos na estética para as concepções hermenêuticas contemporâneas, revelando-se com a pesquisa elementos teóricos que permite que se fale de um Kant hermeneutizável. Inegavelmente os pontos de encontro sugeridos pela pesquisa partiram da constatação do papel da estética na reflexão hermenêutica. Investigou-se como o processo de compreensão se estabelece considerando a subjetividade humana e a necessidade de comunicação dos juízos, tendo sido fundamentais as relações entre estética e hermenêutica, as quais permitiram entender a construção do “modo próprio de conhecer” de uma hermenêutica desde Kant.

A pesquisa evidenciou o que inicialmente era uma hipótese: que a hermenêutica é um modo de apreensão dos fenômenos que podem ser intersubjetivamente vivificado, estando à experiência estética na origem da compreensão de como se organiza o processo hermenêutico. Tal processo aplicado, indicaria que o intérprete pode encontrar uma orientação não necessariamente determinada pelo conceito, mas como um valor encontrado no jogo entre as relações permeadas na experiência do mundo (onde atuam a moral e o direito), as quais se configuram numa compreensão interpretativa do sentido da vida que se apresenta ao diante do caso na sua singularidade.

Com o desenvolvimento da pesquisa, foram identificados elementos suficientes para se afirmar que [i] a hermenêutica esta ligada umbilicalmente ao juízo estético e que [ii] desde Kant é possível identificar - de forma muito peculiar - essa questão. Forte em tais pressupostos, a pesquisa situou epistemologicamente a hermenêutica no criticismo e demonstrou – pela identificação de origem - a extensão e os limites que quaisquer de suas variações sempre irão encontrar.

Nessa linha, as conclusões irão observar, desde a origem, a extensão e os limites epistemológicos da hermenêutica num momento que antecedeu o seu desenvolvimento nas obras de Dilthey, Schleiermacher, Heidegger, Gadamer, dentre outros. Inobstante a estética não poder fornecer uma fundamentação transcendental, ela faz a ponte entre cognição e ética, entre razão teórica e razão prática, a partir da transcendentalidade do princípio da conformidade a fins.

Por isso não tem sentido falar de uma hermenêutica sem o momento experiencial, sem a faticidade, dado que a unidade que permite o julgamento necessita ser vivificada. Tal necessidade impõe dizer que a hermenêutica:

- a) não é um procedimento rígido atrelado a um método causal;

- b) não é dependente de uma descrição prévia de seus ritos, caracterizando-se por um processo que se legitima a posteriori fruto da análise das razões que traçaram o caminho percorrido pela decisão;
- c) não é previamente normativa e tampouco é contranormativa, no sentido de que regras regulativas da razão são observadas. Como se defende, há uma legitimação filosófica da hermenêutica que permite a sua utilização na formulação de juízos de forma ampla.

Como o trabalho considerou a relação entre a hermenêutica e a estética, infere-se validamente que o processo cognitivo que se instaura em hermenêutica permite uma orientação a partir de uma estrutura mais ampla (estética), a qual no direito se consubstancia com a identificação de princípios a partir da faticidade do caso (operando com induções e analogias). Nesse sentido, uma hermenêutica aplicada ao direito atenderia: [i] a finalidade do direito, garantida pela conformidade a fins (princípio formal da estética); a legitimidade, resguardada pela concepção de *sensus communis* (razão compartilhada dialogicamente).

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

AUDI, Robert. Conhecimento moral e pluralismo ético. In Greco, J.; SOSA, F. (Orgs.). *Compendio e epistemologia*. São Paulo: Loyola, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CONILL SANCHO, Jesús. **Ética hermenéutica**: crítica desde la facticidad. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

DILTHEY, Wilhelm. **A construção do mundo histórico nas ciências humanas** Tradução de Marco Casanova. São Paulo: Ed. UNESP, 2010.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. **Kant**: crítica da razão pura: os fundamentos da filosofia moderna = **Kants**: Kritik Der Reinen Vernunft: die Grundlegung der modernen Philosophie, Tradução de Roberto Hofmeister Pich. São Paulo: Loyola, 2013.

KALSING, Rejane Margarete Schaefer. Sobre o conceito de *sensus communis* em Kant. **Revista Húmus**, São Luis do Maranhão, n. 5, p. 54-67, maio/ago. 2012. Disponível em <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1596/1258>>. Acesso em: jul. 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 2. ed. Tradução de Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valerio Rohden. Ed. bilíngue. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Tradução do original alemão intitulado *Kritik Der Reinen Vernunft* baseada na edição crítica de Raymund Schmidt, confrontada com a edição da Academia de Berlim e com a edição de Ernst Cassirer. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. Que significa orientar-se no pensamento? = Was heisst sich im Denken orientieren? In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Resposta à questão: que é iluminismo? In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

LOUDEN, R. B. **Kant's impure ethics: from rational beings to human beings**. Oxford: Oxford University, 2000.

MAKKREEL, Rudolf A. **Imagination and interpretation in Kant: the hermeneutical import of the Critique of judgment**. Chicago: Chicago Press, 1994.

MAKKREEL, Rudolf A. **Orientation and judgment in hermeneutics**. Chicago: Chicago Press, 2015.

PASCAL, George. **Compreender Kant**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

PLATÃO. **A república**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Divisão Européia do Livro, 1965.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999.

REGO, Pedro Costa. Reflexão e fundamento: sobre a relação entre gosto e conhecimento na estética de Kant. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 46, n. 112, p. 214-228, dez. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2005000200007>>. Acesso em: 15 maio 2015.

ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica filosófica: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2002.

ROHDEN, Valerio. A função transcendental do Gemüt na Crítica da razão pura. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 50, n. 119, p. 7-22, jun. 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2009000100001>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

SCHMIDT, Dennis J. **On German and other Greeks: tragedy and ethical life**. Indianapolis: Indiana University Press, 2001.

VAYSSE, Jean-Marie. **Vocabulário de Immanuel Kant**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2012.